



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5622180-51.2024.8.09.0051**

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

**Apelante:**

LIDHIANE LADEIA CUNHA

**Apelado:**

BANCO INTERMEDIUM S.A.

**Relator:**

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

## VOTO

1. Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **LIDHIANE LADEIA CUNHA** nos autos do **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**, ajuizada em desfavor de **BANCO INTERMEDIUM S.A.**, contra sentença prolatada pela MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Marina Cardoso Buchdid.

1.1 Conforme se extrai dos termos da petição inicial (mov. 1, doc. 1), a Requerente postula a retirada da inscrição do REGISTRATO, no valor de R\$ 199.648,76, bem como da inscrição no SERASA, no valor de R\$ 7.179,42, em cumprimento da sentença prolatada no feito de origem.

1.2 Após regular processamento do feito, a ilustre magistrada *a quo* prolatou sentença (mov. 21), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos, *verbis*:

“(…) Nesse sentido, o título executivo em questão carece de exigibilidade em relação ao registro no REGISTRATO, no valor de R\$199.648,76 (evento 01), e à parcela de R\$7.179,42 no SERASA (evento 19).

Ressalto, ainda, que a determinação da obrigação de fazer pretendida pela



exequente (REGISTRATO e SERASA – eventos 01 e 19) deve ser pleiteada nos autos originários, se cabível, ou em ação autônoma para discutir especificamente a validade dos registros/inscrições em questão.

Frente ao exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer a inexigibilidade da obrigação de retirada provisória da inscrição do nome da autora do REGISTRATO, no valor de R\$199.648,76 (evento 01), e do SERASA, em relação à prestação no valor de R\$7.179,42, com vencimento em 10/08/2023 (evento 19).

Em atenção ao acolhimento da impugnação, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa em virtude da gratuidade da justiça concedida/estendida à autora (evento 11).

Ainda, tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Custas finais, se houver, a cargo da parte executada”.

1.3 Irresignada, a Exequente interpôs a presente Apelação Cível (mov. 24), postulando a reforma da sentença recorrida, no intuito de que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

1.3.1 Em suas razões, alega que *“conforme documentos anexados nestes autos, ev. de n.º 01 e 19, a parte contrária insiste em manter o nome da autora/recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, seja por meio de registro perante o Banco Central (registrato), no valor de R\$ 199.648,76 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e oito*

*reais e setenta e seis centavos), seja por meio do SERASA, por valor de suposta parcela em atraso de R\$ 7.179,42 (sete mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos)”*.

1.3.2 Sobre a inscrição no Registrato, alega que *“se trata de operação*

*decorrente do contrato realizado com a autora, referente ao processo de n.º 5036806.3”,* portanto abrangido pela sentença; e, sobre a inscrição no SERASA, também afirma que *“se trata de débito referente ao contrato discutido nos autos de n.º 5036806.32”* e que, *“embora o vencimento da dívida conste como agosto/2023, somente ocorreu em meados de junho/2024, como foi com o registro efetuado perante o Banco Central”*.



1.3.3 Verbera, ainda, que “*nos autos principais, pelos cálculos efetuados pelo expert, ev. de n.º 88, a recorrente já havia quitado o contrato pelos pagamentos efetuados, embora o quantum ainda esteja sendo discutido em liquidação provisória ajuizada*”.

1.3.4 Colaciona precedentes que supostamente escoram suas teses.

1.4 Preparo não comprovado.

1.5 Em suas contrarrazões (mov. 26), o Apelado refuta as teses recursais, pugnando seja o recurso não conhecido ou desprovido.

## 2. Admissibilidade recursal

2.1 A arguição do Apelado de inadmissibilidade do apelo não merece acolhimento, porquanto as alegações da Apelante de que os débitos junto ao Registrato e ao SERASA encontram-se abrangidos pela sentença prolatada no feito de origem, foram deduzidas no curso da execução provisória, não se tratando de inovação recursal, de modo que, o seu acolhimento ou não conduz necessariamente a um julgamento de mérito, baseado na amplitude (eficácia) objetiva da sentença provisoriamente executada.

2.2 Presentes os pressupostos de admissibilidade, dentre os quais a legitimidade e o interesse recursais, a regularidade formal, a tempestividade, o cabimento (CPC, art. 1.009) e o preparo (dispensado, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade), conheço da Apelação Cível, passando à análise do seu mérito.

## 3. Amplitude objetiva da sentença

3.1 O cerne da controvérsia recursal reside na definição de estar ou não incluída na eficácia objetiva da sentença, os pedidos de exclusão dos registros no Serasa (R\$ 7.179,42) e no Registrato (R\$ 199.648,76).

3.2 De detida análise dos autos de origem (PJD 5036806-32.2021.8.09.0051), observo que a Apelante ajuizou ação revisional c/c consignatória c/c repetição de indébito, tendo por objeto uma unidade imobiliária do Residencial Brisas di Lorenzo (R\$ 199.500,00), cujos encargos contratuais considera abusivos, no que se refere à cobrança de juros remuneratórios



capitalizados mensalmente, à utilização indevida do índice IGPM e cobrança de seguro como venda casada.

3.2.1 Após elaboração de perícia contábil, que concluiu pela existência de saldo credor em favor da Requerente, a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, revisando parcialmente o contrato, nos seguintes termos, *verbis*:

“III – Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade da cláusula contratual que estipula a cobrança de seguro obrigatório e determinar a restituição simples de tais valores, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC a partir do desembolso de cada parcela e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º e 86), no entanto, suspendo a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça que lhe foi concedida (CPC, art. 98, § 3º).

IV – Por fim, no que tange à tutela de urgência incidental, tendo em vista a revisão de parte do contrato, bem como diante do princípio da cautelaridade, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré retire provisoriamente a inscrição do nome da autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitada a 90 (noventa) dias.

Ressalto, por oportuno, que eventual saldo excedente pago pela parte autora há de ser apurado em liquidação de sentença (...).”

3.2.2 Em sede recursal, esta instância revisora reformou a sentença para ampliar a revisão do contrato, nos seguintes termos, mantendo, no mais, a sentença. Veja-se:

“8.1 Ante o exposto, CONHEÇO DA 1ª APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, em reforma da sentença, vedar a incidência de capitalização mensal de juros remuneratórios, sendo permitida a anual; deferir a repetição em dobro dos valores eventualmente pagos de forma indevida após 30.03.2021; repartir igualmente (50% para cada parte) os ônus sucumbenciais; e majorar em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a ser somado ao valor fixado no 1º Grau (10%), o valor dos honorários devidos pelo Requerido, bem como CONHEÇO DA 2ª APELAÇÃO CÍVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, no mais, inalterada a sentença, por estes e por seus próprios fundamentos.”



3.2.3 Como se verifica, a sentença determinou, a título de tutela antecipada, a exclusão do nome da Exequente dos cadastros de inadimplentes, sendo tal ordem mantida por esta Corte revisora.

3.3 A petição inicial da ação de cumprimento provisório de sentença veiculou apenas o pedido de exclusão do apontamento, no campo "prejuízo", do valor de R\$ 199.648,76, incluído no Registrato, tendo a Exequente postulado, na mov. 19, a exclusão do apontamento no Serasa (R\$ 7.179,42), relativo a parcela de agosto de 2023.

3.3.1 Observa-se que o comando sentencial não previu qualquer limitação temporal ou subjetivo, isto é, não restringiu a ordem de exclusão aos apontamentos já inseridos na data da sentença, nem especificou qual é o órgão restritivo cujo apontamento deveria ser retirado.

3.3.2 A ordem é clara e abrangente, de modo que, ante a revisão do pacto, independentemente da liquidação do julgado, todos os débitos relativos ao contrato, não poderiam ser objeto de apontamento, de modo que, não importa se o débito fora inscrito antes ou após a sentença, nem em qual órgão restritivo conste, devendo ser excluído ou não podendo haver inclusão (enquanto persistente a determinação) relativa ao contrato revisado.

3.3.4 Ora, no caso, ambos os apontamentos, quais sejam, no Serasa (R\$ 7.179,42) e no Registrato (R\$ 199.648,76), pela sua data e valor, são claramente derivados do contrato revisado, não tendo o Apelado sequer impugnado tal alegação da Apelante, nem indicado tratar-se de contrato diverso, razão pela qual os apontamentos não poderiam existir.

3.4 Ora, é consabido que o Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central, que faz parte do SISBACEN, possui a natureza de banco de dados e funciona similarmente aos órgãos de proteção ao crédito, visto que é utilizado pelas instituições financeiras para consultas prévias das negociações de empréstimo bancário e, em decorrência, o apontamento sinaliza às outras instituições creditícias que não é seguro oferecer crédito ao correntista ali registrado.

3.4.1 O banco de dados administrado pelo Banco Central é regulamentado pela Resolução nº 4.571/2017, a qual estabelece que constitui obrigação das instituições financeiras a remessa das informações relativas às operações de crédito, sendo responsabilidade exclusiva destas as inclusões, correções e exclusões dos registros constantes do SCR, bem como a prévia comunicação ao cliente da inscrição dos dados de suas operações no aludido sistema.

3.5 Em tal contexto, restando claro que ambos os apontamentos decorrem do contrato revisado, a sua realização deu-se em ofensa à determinação contida na sentença, devendo, portanto, ser efetivada a sua exclusão imediata, sob pena de multa.



3.5.1 A pretensão de majoração do valor da multa, bem como do seu período máximo de incidência, deverá ser postulada perante o juízo de origem, caso se verifique o descumprimento da obrigação de fazer/não fazer ora ratificada.

3.6 A alegação do Apelado de que a exclusão do apontamento deve dar-se por ordem judicial não é argumento válido para o fim de se excluir a exigibilidade da obrigação, porquanto a sentença já contém tal determinação e, caso necessário, incumbe ao Apelado solicitar ao juízo de origem a expedição de ofício ao Banco Central, para cumprimento da obrigação de exclusão àquele cominada.

3.7 No endosso das conclusões, colaciono os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DO SISBACEN/SCR SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. I. As informações fornecidas ao SISBACEN possuem a natureza restritiva de crédito, uma vez que as instituições financeiras o utilizam para consulta prévia de operações de crédito realizadas pelos consumidores. II. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 4.571/2017 do Banco Central do Brasil, as instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR. III. A injusta inserção de dados da parte em sistema de proteção ao crédito viola a sua esfera moral, sendo desnecessária prova material do prejuízo emocional impingido, vez que se trata de dano moral in re ipsa. IV. O valor indenizatório fixado a título de danos morais deve atender aos requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade, além de observar as particularidades do caso, a condição social da vítima e o caráter pedagógico, pelo qual se pretende coibir a reiteração de condutas reprováveis. Na espécie, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se adequada. V. Por tratar-se de ilícito praticado no âmbito de relação contratual estabelecida entre as partes, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação (art. 405, Código Civil). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5712450-18.2022.8.09.0011, Rel. Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 11ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2023, DJe de 16/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE EXCLUSÃO DE NOME DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO - SCR. DECISÃO REFORMADA. 1. O Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central faz parte do SISBACEN possui natureza de banco de dados e funciona similarmente aos órgãos de proteção ao crédito, visto que é utilizado pelas instituições financeiras para consultas



prévias das negociações de empréstimo bancário. 2. O apontamento, sem a devida notificação, é considerado ilegítimo, gerando o direito à ordem judicial para a imediata retirada da restrição, sob pena das cominações legais. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5549206-09.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 9ª Câmara Cível, julgado em 31/10/2023, DJe de 31/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SISBACEN/SCR. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXCLUSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO VISUALIZADOS CONCOMITANTEMENTE. 1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que a tutela provisória de urgência seja concedida, é necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes esses requisitos, a concessão da providência antecipatória é medida que se impõe. 2. Na espécie, observa-se que, a princípio, há indícios de que a inclusão do nome do requerente no SISBACEN/SCR ocorreu sem a devida notificação prévia, evidenciando a probabilidade do direito invocado pelo agravado, impondo-se a manutenção da decisão hostilizada. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5398917-64.2023.8.09.0097, Rel. Des(a). Gustavo Dalul Faria, 4ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2023, DJe de 29/08/2023)

3.8 Sendo assim, verifico que razão há para a reforma da sentença recorrida, porquanto evidenciada a necessidade de exclusão dos apontamentos realizados no SCR e no SERASA, o que indica que não houve a satisfação da obrigação, reconhecida na sentença recorrida.

#### 4. Distinguishing

4.1 Para fins do disposto no art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, ressalto que a presente decisão se encontra alicerçada na jurisprudência desta Corte, não declinando o Apelado, em suas contrarrazões recursais, precedentes de observância obrigatória, que disponham em sentido contrário.

#### 5. Honorários recursais

5.1 Em razão do provimento da Apelação Cível, não se mostra possível a majoração da verba



honorária fixada no 1º Grau (CPC, art. 85, § 11).

## 6. Dispositivo

6.1 Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PROVIMENTO** para, em reforma da sentença, julgar procedentes os pedidos iniciais, determinando ao Executado que providencie, no quinquídio, a exclusão dos apontamentos (SCR e SERASA), em cumprimento à sentença provisoriamente executada, sob pena de incidência da multa nela prevista, que poderá ser majorada, caso se revele insuficiente.

## 7. É como voto.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**Relator**

*(documento datado e assinado eletronicamente)*

(4)

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5622180-51.2024.8.09.0051**

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

**Apelante:**

LIDHIANE LADEIA CUNHA

**Apelado:**

BANCO INTERMEDIUM S.A.

**Relator:**

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**



**EMENTA: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABRANGÊNCIA OBJETIVA DA SENTENÇA. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO (SCR). SERASA. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em cumprimento provisório de sentença, sob o fundamento de que a obrigação de exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes (SCR e Serasa) não estaria abrangida pela sentença proferida na ação principal.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a obrigação de exclusão do nome da apelante do SCR e do Serasa, decorrente da revisão contratual, está compreendida na eficácia objetiva da sentença proferida no processo principal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença provisoriamente executada determinou, a título de tutela antecipada, a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, sem qualquer restrição quanto ao tempo ou ao órgão de proteção ao crédito.

3.1 O SCR, administrado pelo Banco Central, funciona como banco de dados, similar aos órgãos de proteção ao crédito, sendo utilizado pelas instituições financeiras para consultas prévias de operações de crédito.

3.2 A inscrição no SCR e no Serasa, referentes ao contrato revisado, configuram violação à determinação judicial de exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e provido.

*"1. Se a obrigação de exclusão do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes (SCR e Serasa) está compreendida na eficácia objetiva da sentença proferida na ação principal, deve o credor promover a exclusão dos apontamentos em questão."*



Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, VI, 924, II; Resolução nº 4.571/2017 do Banco Central do Brasil.

Precedentes relevantes citados: TJGO. AI 5549206-09.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 9ª Câmara Cível, julgado em 31/10/2023; TJGO. AI 5398917-64.2023.8.09.0097, Rel. Des(a). Gustavo Dalul Faria, 4ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2023).

## ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5622180-51.2024.8.09.0051** da comarca de Goiânia, em que figuram como Apelante **LIDHIANE LADEIA CUNHA** e como Apelado **BANCO INTERMEDIUM S.A.**

2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Relator.

3. Presidiu a sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

4. Presente o(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

*(documento datado e assinado eletronicamente)*

Valor: R\$ 199.648,76  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento Provisório de Sentença  
4ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 29/10/2024 09:02:50

